

O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE GOVERNADOR VALADARES - MG

Bruna R. Benevenuto¹
Hálisson Rodrigo Lopes²

RESUMO

O tema do presente trabalho trata sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, especificamente dos servidores públicos contratados em caráter temporário no Município de Governador Valadares, tendo como embasamento jurídico a Lei Complementar Nº 204/2015, Lei Nº 5.211/2003, e demais disposições correlatas. Neste sentido, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: como é aplicado o Regime Jurídico aos Servidores Públicos designados em caráter temporário no Município de Governador Valadares? O objetivo central do trabalho é compreender qual Regime Jurídico é adotado aos Servidores Municipais contratados. Especificamente, compreender os conceitos e as legislações correlatas, na esfera federal e municipal, explanando sobre quais regimes jurídicos são adotados aos servidores contratados neste Município, e demonstrando os meios jurídicos possíveis que poderão ser aplicados no intuito de uniformizar a interpretação dos dispositivos vigentes sobre o assunto. O trabalho tem como finalidade demonstrar como são tratados os assuntos referentes à contratação temporária e o Regime Jurídico utilizado a estes servidores. Utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se de análise de Pareceres Jurídicos elaborados pela Procuradoria Geral do Município, que buscam a uniformidade da interpretação dos dispositivos legais voltados ao assunto do presente trabalho, considerando as controvérsias existentes e as consequências jurídicas que estas implicam, uma vez que, inexistindo expressa disposição legal no que se refere o Regime Jurídico dos Servidores Municipais contratados, a Administração Pública faz interpretação extensiva aos dispositivos legais correlatos.

PALAVRAS-CHAVE: regime jurídico; agentes públicos; contrato temporário; município; administração pública.

ABSTRACT

The subject of this paper deals with the Legal Regime of Municipal Public Servants, specifically of public servants hired on a temporary basis in the Municipality of Governador Valadares, having as legal basis the Complementary Law No. 204/2015, Law No. 5,211 / 2003, and other provisions related. In this sense, the problem that guides the research is as follows: how is the Legal Regime applied to the Temporary

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

² Graduação em de Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos. Licenciatura em Filosofia pela Claretiano. Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Público, Direito Civil e Processual Civil, Direito Penal e Processo Penal pela Fadivale, Direito Administrativo e Filosofia pela Universidade Gama Filho, Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá, Gestão Pública pela Universidade Cândido Mendes, Direito Educacional pela Claretiano. Mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho. Doutorando em Ciências da Comunicação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Atualmente é Professor da Fadivale nos cursos de Graduação e Pós-Graduação e na Fundação Educacional Nordeste Mineiro (FENORD) no curso de Graduação em Direito. Coordenador do Curso de Pós-Graduação da Fadivale. Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI); e Assessor de Juiz - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Comarca de Governador Valadares – MG.

Public Servants in the Municipality of Governador Valadares - MG? The main objective of the work is to understand which Legal Regime is adopted to the contracted Municipal Servants. Specifically, to understand the concepts and related laws, at the federal and municipal levels, explaining about which legal regimes are adopted to the hired in this Municipality, and demonstrating the possible legal means that may be applied in order to standardize the interpretation of the current provisions on the law. subject matter. The purpose of this paper is to demonstrate how the issues related to temporary hiring and the Legal Regime used to these servers are treated. Bibliographic and documentary research was used, making use of the analysis of Legal Opinions prepared by the Attorney General of the Municipality, which seek the uniformity of the interpretation of the legal provisions related to the subject of the present work, considering the existing controversies and the legal consequences that they imply. , since, in the absence of an express legal provision with regard to the Legal Regime for Municipal Servants hired, the Public Administration makes an extensive interpretation to the related legal provisions.

KEYWORDS: legal regime; public agents; temporary contract; county; public administration.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A CONTRATAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA EM CARÁTER TEMPORÁRIO. 3 REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO. 3.1 CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. 3.2 REGIME JURÍDICO ADOTADO AOS SERVIDORES CONTRATADOS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - MG. 4 A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 5 ESTUDO DE CASO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais designados em caráter temporário no Município de Governador Valadares. De forma delimitada, abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

A relevância da presente pesquisa motiva-se pelo atual quadro de servidores contratados no Município de Governador Valadares, e a necessidade de legislação específica que defina o Regime Jurídico destes, considerando as controvérsias existentes e as consequências jurídicas que implicam o assunto. Assim sendo, com a presente pesquisa pretende-se compreender qual Regime Jurídico é adotado aos servidores contratados, apresentando soluções viáveis nas questões controvertidas, e trazendo uma contribuição a este Município, no que se refere a possíveis demandas judiciais desnecessárias, em detrimento da falta de normativas sobre o assunto.

Nesse contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte, como é aplicado o Regime Jurídico aos Servidores Públicos designados em caráter temporário no Município de Governador Valadares?

Dessa forma, o estudo trabalha com hipóteses de que aos Servidores Municipais contratados para o exercício da função pública em caráter temporário, admite-se adotar três Regimes Jurídicos: Regime Estatutário, onde os servidores contratados, durante o período contratual, teriam os mesmos direitos e deveres no que for compatível, dos Servidores Municipais que ocupam cargos efetivos; Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 2001, que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social; e o Regime Celetista, em conformidade com o Decreto-Lei nº 5.452/1943, que Consolida as Leis do Trabalho.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é compreender qual o Regime Jurídico é adotado aos Servidores Públicos Municipais de Governador Valadares, designados em caráter temporário. Especificamente, pretende-se compreender os conceitos e as legislações correlatas, na esfera federal e municipal, no que se referem os servidores e a contratação para o exercício da função pública em caráter temporário, explanar sobre quais regimes jurídicos são adotados aos servidores contratados no Município de Governador Valadares e demonstrar meios jurídicos possíveis que poderão ser aplicados no intuito de uniformizar a interpretação dos dispositivos vigentes sobre o assunto.

Como procedimento metodológico, utilizou-se pesquisa bibliográfica, livro em versão eletrônica, artigos de internet, lei federal e lei municipal, no intuito de proporcionar análise sistemática e informações sobre o tema. O estudo será complementado mediante análise de Pareceres Jurídicos elaborados pela Procuradoria Geral do Município, que buscam a uniformidade da interpretação dos dispositivos legais voltadas ao assunto do presente trabalho.

O texto está dividido em quatro partes, além desta introdução. O capítulo dois trata da contratação para o exercício da função pública em caráter temporário. O terceiro capítulo dispõe sobre o Regime Jurídico. O quarto capítulo expõe sobre a extinção do contrato de trabalho. No capítulo cinco temos um estudo de caso. Finalmente, a conclusão é feita no capítulo seis.

2 A CONTRATAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA EM CARÁTER TEMPORÁRIO

A regra geral para a investidura em cargo público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. Contudo, a contratação em caráter temporário, prevista no inciso IX, do referido artigo, é medida excepcional e de relevante interesse público, que só pode ser realizada, se observada os ditames da nossa Carta Magna e justifica-se, haja vista, a obrigatoriedade da manutenção dos serviços públicos e a não disponibilidade do Município, de servidores concursados para o exercício da função desejada. No entanto, nos contratos assinados não ocorre nenhuma investidura de cargo ou emprego público, mas tão somente, a contratação em caráter temporário para o exercício da função pública de determinados cargos (BRAZ, 2003).

3 REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO

Cumprе esclarecer que, Regime Jurídico refere-se aos direitos, deveres e demais aspectos da vida funcional dos servidores públicos. Braz leciona que, (2003, p. 186), “a função pública é por natureza estatutária”. A Emenda Constitucional nº 01/1969, estabeleceu aos servidores públicos contratados, o Regime Especial. Atualmente, as regras aplicáveis aos servidores públicos estão previstas nas seções I e II, do artigo 39 ao 41, da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, o art. 39, *caput*, da Constituição Federal, instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas. No entanto, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, conhecida como Reforma Administrativa, alterou o texto Constitucional, determinando que a Administração Pública, para implantação do regime jurídico, deveria orientar-se pelo Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal. Mas o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente a medida cautelar, suspendendo a eficácia do *caput* do referido dispositivo, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 2.135-4, mantendo válida a redação original, que prevê Regime Jurídico Único aos servidores públicos (BRASIL, 2019a).

3.1 CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO

Sobre os servidores públicos, Medauar (2005 *apud* OLIVO, 2015, p. 33, grifo nosso), define que:

Servidores Públicos: todas as pessoas físicas que trabalham de forma remunerada na Administração Pública [...]. Os servidores públicos podem ser:

Os servidores estatutários, regidos pelas normas legais específicas denominados de estatutos, sendo ocupantes de cargos públicos;

Os empregados públicos, que se submetem às regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo ocupantes de empregos públicos; e

Os servidores temporários, definidos pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, [...] **detentores apenas de função pública**.

Outrossim, a Lei Federal Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, preconiza que:

Art. 1º Esta Lei **institui o Regime Jurídico** dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, **inclusive as em regime especial**, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, **servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público**.

Art. 3º **Cargo público** é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor (BRASIL, 2019c, p. 1234, grifo nosso).

O Regime Jurídico do servidor público será definido por meio de legislação específica, pois apesar dos conceitos previstos no ordenamento jurídico pátrio, as disposições específicas poderão ficar a cargo do ente federativo municipal.

3.2 REGIME JURÍDICO ADOTADO AOS SERVIDORES CONTRATADOS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES – MG.

Historicamente, no Município de Governador Valadares, a Lei nº 67, de 22 de junho de 1949, adotou o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais. As primeiras designações de servidores foram autorizadas através da Lei nº 380, de 14 de maio

de 1954, e a Lei nº 2.097, de 07 de junho de 1974, regulou as condições de provimentos e vacância dos cargos públicos, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos servidores públicos do Município, sendo também que, no parágrafo único do artigo 2º, da referida Lei nº 2.097/1974, ficou estabelecida determinada categoria de servidores que seriam regidos pelas regras da CLT.

Atualmente, o Regime Jurídico e o Estatuto dos Servidores Públicos de Governador Valadares, são estabelecidos por meio da Lei Complementar nº 204, de 17 de dezembro de 2015, *in verbis*:

Art. 1º **Os servidores públicos municipais de Governador Valadares, dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo a Administração Direta e Indireta, reger-se-ão pelo regime jurídico único de natureza estatutária na forma instituída por esta Lei.**

Art. 2º **Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público**, que percebe dos cofres municipais remuneração pelos serviços prestados, podendo ser:

I - **Servidor Público Efetivo** - aquele regido pelo Regime Estatutário, inscrito no Regime Próprio de Previdência;

II - **Comissionado**:

a) aquele regido pelo Regime Estatutário, de livre nomeação e exoneração, inscrito no Regime Próprio de Previdência, quando a nomeação recair em servidor público efetivo;

b) aquele de livre nomeação e exoneração, inscrito no Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

III - **Função Pública** - é a pessoa regida pelo Regime Estatutário e inscrita *[sic]* no Regime Próprio de Previdência em decorrência *[sic]* do disposto no artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

§ 1º **A contratação temporária será regida por legislação específica,**
[...]

Art. 3º **Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas em legislação específica**, que devem ser cometidas a um servidor em caráter efetivo ou em comissão, dentro dos quantitativos fixados em Lei. (GOVERNADOR VALADARES, 2019e, p. 1, grifo nosso).

Em análise literal aos dispositivos supramencionados da LC nº 204/2015, o Servidor Público Municipal investido em cargo público, reger-se-á pelo Regime Estatutário, e as contratações temporárias serão definidas por lei específica. Porém, a referida lei define função pública, que de acordo com alguns doutrinadores, também é exercida pelos servidores em caráter temporário, e esta, conforme preconiza a lei, será regida pelo Regime Estatutário.

Destaca-se ainda, que a designação de servidores para exercer função pública na Secretaria Municipal de Educação, encontra previsão no artigo 190 e

seguintes da Lei Municipal nº 3.583/1992, que estabelece que após o aproveitamento de todos os servidores lotados nas escolas e feitos os levantamentos e divulgações das vagas existentes, a referida Secretaria poderá designar servidores para o exercício de função pública em caráter temporário. (GOVERNADOR VALADARES, 2019f).

Mister se faz ressaltar, que no tocante a Secretaria Municipal de Educação, o processo para a contratação de servidores temporários, que é amplamente divulgado, é estabelecido por meio de Resoluções que definem os critérios para as designações das funções públicas, em consonância com as legislações vigentes.

Importa destacar que, a Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, dispõe sobre a contratação por tempo determinado. No âmbito municipal, a Lei Nº 5.211, de 30 de setembro de 2003, no artigo 2º, elenca as hipóteses de contratação de excepcional interesse público, a saber:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública, emergência ou urgência devidamente justificadas pelo Prefeito e declaradas pela Câmara Municipal;

II - combate a endemias e epidemias;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, ainda que conveniadas com órgãos municipais, estaduais ou federais;

IV - atendimento a termo de convênio ou ajuste firmado com entidade federada ou órgão dela integrante ou programas especiais de saúde oriundos de entidades superiores que exijam adesão do Município;

V - admissão de professor substituto e professor visitante;

VI - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VII - a contratação de pessoal para suprir as vagas não preenchidas em concurso público estando o seu prazo de validade em vigor, bem como, para implantação de serviços essenciais e urgentes; (Inciso acrescido pela Lei 5.2850, de 27/02/04).

VIII - suprir necessidade de pessoal quando não justificar ou se revelar inviável a criação de cargo efetivo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.449, de 03/06/2005).

IX - para atendimento de outras situações de urgência, devidamente justificadas pela autoridade competente. (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.449, de 03/06/2005).

[...]

VIII - suprir necessidade de pessoal quando não justificar ou se revelar inviável a criação de cargo efetivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 5.449, de 03/06/2005).

IX - para atendimento de outras situações de urgência, devidamente justificadas pela autoridade competente. (Inciso acrescido pela Lei nº 5.449, de 03/06/2005).

X - Necessidade excepcional e inadiável, cujo eventual não atendimento imediato possa gerar situação de calamidade, risco, prejuízo ou vulneração

para a vida, integridade física, saúde e outros direitos individuais e coletivos: (Inciso acrescido pela Lei nº 7.021, de 11/09/2019).

XI - Carência de pessoal em decorrência de licenças ou outras formas de afastamento de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente; (Inciso acrescido pela Lei nº 7.021, de 11/09/2019).

XII - A contratação de jovens no âmbito de política e de ações governamentais de primeiro emprego, assim entendidas aquelas destinadas à inserção de jovens no mercado de trabalho. (Inciso acrescido pela Lei nº 7.021, de 11/09/2019). (GOVERNADOR VALADARES, 2019g, p. 1).

Observa-se ainda, que o artigo 7º da Lei nº 5.211/2003, dispõe sobre a aplicabilidade do Regime Geral de Previdência Social ao pessoal contratado. Todavia, mesmo a lei reguladora dispondo sobre tal regime, existe controvérsias sobre o assunto conforme disposto no Parecer Nº 1394/2018/PGM:

Os servidores designados para o exercício da função pública neste município **regem-se pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo Regime Estatutário Municipal**, no que for compatível, nos termos dos arts. 7º e 10, da Lei Municipal nº 5.211/2003, **aplicando-se a eles tanto as normas da LC 204/2015 quanto às da CLT.** (GOVERNADOR VALADARES, 2018, p.3, grifo nosso)

No entanto, o Parecer Nº 1381/2019/PGM, estabeleceu que:

Os contratos temporários são regidos pelas regras do Direito Administrativo, não se aplicando a eles as previsões contidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nem tão pouco nas demais normas de Direito do Trabalho. (GOVERNADOR VALADARES, 2019a, p.1, grifos nosso).

Avaliadas as devidas proporções, claras são as divergências no tocante ao regime adotado aos servidores contratados no Município de Governador Valadares, ficando a critério da Administração Pública, o entendimento jurídico das normas correlatas aos contratos temporários, recorrendo de forma subsidiária no que forem compatíveis, ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o Regime Geral de Previdência Social e as regras da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A título de exemplo, a Procuradoria Geral do Município - PGM, através do Ofício nº 2995/2017/PGM, Governador Valadares (2017), firmou entendimento que a estabilidade acidentária é extensível aos servidores contratados, fazendo referência a Lei Federal nº 8.213/1991, no artigo 118, que determina o prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, para a manutenção do contrato de trabalho na empresa ao segurado que sofreu acidente do trabalho (BRASIL, 2019c).

Ao mesmo sentido, a Lei Complementar nº 204/2015, no artigo 135, § 6º, dispõe “que quando se tratar de cargo em comissão de recrutamento amplo ou por tempo determinado, o pagamento seguirá a legislação específica do Regime Geral de Previdência – RGPS” (GOVERNADOR VALADARES, 2019e, p. 24), ou seja, a Lei nº 8.213/1991.

Entretanto, o Parecer nº 1381/2019/PGM, também emitido pela PGM, concluiu pela inexistência da multicitada estabilidade provisória aos servidores contratados, visto a inexistência de previsão na Lei Municipal nº 5.211/2003, que é a lei que dispõe sobre a contratação em caráter temporário no âmbito municipal. (GOVERNADOR VALADARES, 2019a). Cumpre esclarecer, que os Pareceres Jurídicos emitidos pela Procuradoria Geral do Município de Governador Valadares têm por intuito a uniformização de entendimentos sobre determinados temas, com vistas à aplicabilidade efetiva das normas legais na Administração Pública Municipal. Assim, no que concerne ao regime jurídico adotado aos servidores contratados, considerando as controvérsias existentes nas legislações vigentes e a falta de normatização eficaz disposta sobre a contratação em caráter temporário no âmbito municipal, e, ainda, em alguns casos as divergências sobre os entendimentos firmados pela Procuradoria Geral do Município por meio de Pareceres Jurídicos, faz-se necessário estabelecer normativas específicas sobre o assunto, haja vista, os desdobramentos jurídicos decorrentes dos atos administrativos ora praticados.

4 A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Finalmente, convém destacar ainda que, a extinção do contrato de trabalho não gera indenização ao servidor ocupante de função pública temporária. Sobre o assunto, este é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990 NA HIPÓTESE DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 37, § 2º, DA CF.

Não é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho temporário efetuado com a Administração Pública sob o regime de "contratação excepcional" tenha sido declarado nulo em razão da falta de realização de concurso público. De acordo com o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo **contrato** de trabalho tenha sido declarado nulo devido à inobservância das regras referentes ao concurso público previstas na CF. A questão disciplinada por esse artigo diz respeito à necessidade de recolhimento do FGTS em favor do ex-servidor que teve sua investidura em cargo ou emprego público anulada. O trabalhador admitido sob o regime de **contrato temporário**, entretanto, não se submete a esse regramento. **AgRg nos EDcl no AREsp 45.467-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 5/3/2013.** (BRASIL, 2012, p. 6, grifo nosso).

Ainda, de acordo com o entendimento do STJ, sendo Estatutário o regime adotado, as soluções das lides oriundas dos contratos de trabalho serão de competência da Justiça Estadual Comum e não da Justiça do Trabalho.

5 ESTUDO DE CASO

Trata-se da análise do Processo nº 5020646-21.2019.8.13.0105, da 6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, onde a servidora designada a título precário no Município de Governador Valadares, com base no Parecer Nº 1381/2019/PGM, que concluiu "inexistência do direito à estabilidade provisória decorrente do auxílio doença acidentário pelos servidores contratados do Município de Governador Valadares". (GOVERNADOR VALADARES, 2019a, p. 2), não teve a estabilidade provisória em virtude do auxílio doença acidentário reconhecida.

Aqui, além da parte autora requerer a reintegração do cargo que ocupava no Município até a data final da estabilidade de 12 meses, conforme descrito no art. 118, da Lei nº 8.213/1991, e as verbas remuneratórias do período em que esteve afastada ou o pagamento de indenização nos valores relativos ao período em que perceberia durante a referida estabilidade provisória, a parte autora requer também a reparação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em decorrência de supostos atos ilícitos praticados pelo Município de Governador Valadares. E

finalmente, requer o pagamento dos honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Este Processo está em andamento e a Secretaria Municipal de Educação não têm notícias sobre a última movimentação realizada, considerando que a propositura da Ação ocorreu em 23/10/2019, e no corrente ano houve a suspensão dos prazos processuais em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A apresentação deste caso teve por objetivo a demonstração de fato do assunto tratado neste Artigo, visto que a referida ação foi ajuizada em decorrência da parte Autora não ter tido reconhecida a sua estabilidade, com fundamento no Parecer nº 1381/2019/PGM emitido pela PGM, restando evidenciado que interpretações discrepantes ou omissas das legislações vigentes, podem restringir ou cercear direitos ora estabelecidos.

6 CONCLUSÃO

Ante as razões expendidas, conclui-se que o Regime Jurídico aplicável aos servidores contratados em caráter temporário no Município de Governador Valadares - MG é aquele estabelecido no artigo 7º da Lei Nº 5.211/2003, sendo este o Regime Geral de Previdência Social.

Observou-se no âmbito Municipal, que inexistindo expressa disposição legal, no que se refere ao tema deste artigo, a Administração Pública faz interpretação extensiva aos dispositivos legais correlatos, sendo a interpretação de acordo com o entendimento jurídico firmado, que em alguns casos por inobservância de seus aplicadores se torna omissa ou obscura, ocasionando demandas desnecessárias em juízo e prejuízos significativos aos cofres públicos.

Cumprido ressaltar, que este artigo não teve por objetivo expor se o posicionamento da Administração Pública sobre determinado assunto esteja correto ou não, mas tão somente demonstrar por meio de entendimentos outrora firmados pela Procuradoria Geral do Município e nas legislações vigentes, as controvérsias existentes sobre o mesmo assunto.

Assim, considerando os princípios basilares da nossa Constituição Federal e da Administração Pública, visto que, os atos administrativos devem ser fundamentados em lei que previamente os autorize, sob pena de ilegalidade das normas, e ainda, a necessidade da uniformidade da interpretação dos dispositivos

legais que regem o assunto, a solução sugerida no presente artigo, consiste na promulgação de Lei Municipal que defina o Regime Jurídico a ser adotado, e deliberando sobre as contratações de servidores para exercerem funções públicas em caráter temporário no Município de Governador Valadares, bem como, a revogação das disposições contrárias e vigentes que dispuserem sobre o assunto no âmbito municipal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. *In: Vade Mecum compacto de direito rideel*. Obra coletiva de autoria da ed. Rideel. 17. ed. São Paulo: Rideel, 2019a.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. *In: Vade Mecum compacto de direito rideel*. Obra coletiva de autoria da ed. Rideel. 17. ed. São Paulo: Rideel, 2019b.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Senado Federal: 1991.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 21 out. 2019c.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: 1991.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 21 de out. 2019d.

BRASIL. **Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: 1993.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8745cons.htm#18. Acesso em: 21 de out. 2019e.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Informativo de jurisprudência nº 0510**. AgRg nos EDcl no AREsp 45.467-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5 de mar. de 2013. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=CONTRATO+TEMPOR%C1RIO&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=tr ue>. Acesso em: 16 de out. 2019f.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Informativo de jurisprudência nº 0408**. Competência: Trabalho temporário. CC 106.748-MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 23 de set. de 2009. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=CC+>

106.748-MG&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 16 out. 2019g.

BRAZ, Petrônio. **Direito municipal na constituição**: doutrina, prática e legislação. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Editora de Direito Ltda, 2003.

OLIVO, Luis Carlos Cancelier de. **Direito administrativo**. 3. ed. rev. atual. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração UFSC, 2015. 164 p.

Disponível em:

file:///C:/Users/SMED/Downloads/Livro%20Direito%20Administrativo%203ed%20GR AFICA.pdf. Acesso em: 15 out. 2019.

GOVERNADOR VALADARES. Procuradoria Geral do Município. **Ofício nº 2995/2017/PGM**. Governador Valadares, MG, 2017.

GOVERNADOR VALADARES. Procuradoria Geral do Município. **Parecer nº 1394/2018/PGM**: carga horária 30/semanais – servidores públicos – contratação temporária. Governador Valadares, MG, 2018.

GOVERNADOR VALADARES. Procuradoria Geral do Município. **Parecer nº 1381/2019/PGM**: auxílio doença acidentário – estabilidade provisória. Governador Valadares - MG, 2019a.

GOVERNADOR VALADARES. **Lei nº 67, de 22 de junho de 1949**. Adota estatuto dos funcionários públicos municipais. Prefeitura Municipal de Governador Valadares: 1949. Disponível em: <http://www.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-ordinaria-67-1949/5971>. Acesso em: 22 out. 2019b.

GOVERNADOR VALADARES. **Lei nº 380 de 14 de maio de 1954**. Autoriza designação de funcionários e abre crédito suplementar. Prefeitura Municipal de Governador Valadares: 1954. Disponível em: <http://www.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-ordinaria-380-1954/5660>. Acesso em: 22 out. 2019c.

GOVERNADOR VALADARES. **Lei nº 2.097, de 07 de junho de 1974**. Estatuto dos funcionários públicos municipais. Prefeitura Municipal de Governador Valadares: 1974. Disponível em: <http://www.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-ordinaria-2097-1974/3976>. Acesso em: 22 out. 2019d.

GOVERNADOR VALADARES. **Lei complementar nº 204, de 17 de dezembro de 2015**. Estabelece o Regime Jurídico e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Governador Valadares. Governador Valadares: 2015. Disponível em: <http://www.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-complementar-204-2015/546>. Acesso em: 21 out. 2019e.

GOVERNADOR VALADARES. **Lei nº 3.583, de 02 de setembro de 1992**. Contém o Estatuto dos servidores do Quadro Único do Magistério Público Municipal de Governador Valadares. Prefeitura Municipal de Governador Valadares: 1992. Disponível em: <http://www.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-ordinaria-3583-1992/2667>. Acesso em: 21 out. 2019f.

GOVERNADOR VALADARES. **Lei nº 5.211, de 30 de setembro de 2003.** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Governador Valadares: Câmara Municipal: 2003. Disponível em: <http://www.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-ordinaria-5211-2003/6092>. Acesso em: 21 out. 2019g.

GRAN CURSOS ONLINE. **Regime estatutário:** entenda o que é. Gran Cursos Online, 2019. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/regime-estatutario/>. Acesso em: 14 out. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo nº 50206-21.2019.8.13.0105.** Indenização por dano moral estabilidade. 6ª vara cível da comarca de Governador Valadares. Governador Valadares, 23 dez. 2019.